

Processo nº. : 13802.000194/94-40
Recurso nº. : 115.557
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1990
Recorrente : SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.994

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - Cabível a glosa de custos suportados por documentos fiscais inidôneos, cujos emitentes/fornecedores não resultou comprovada a existência real.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência no processo matriz, a mesma decisão estende-se ao que dele decorre.

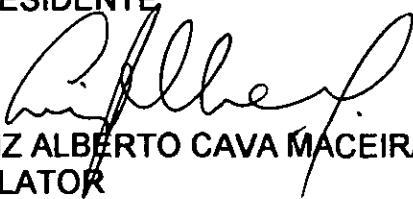
IMPOSTOS DE RENDA NA FONTE ILL - Ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do imposto de renda devido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

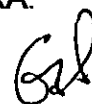

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 13802.000194/94-40
Acórdão nº. : 108-04.994

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located at the bottom right of the text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13802-000194/94-40
Acórdão nº : 108-04.994

Recurso nº : 115.557
Recorrente : SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERAÇÃO AÇO E METAIS LTDA., empresa com sede na Rua da Moóca nº 547, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 51.563.013/0001-00, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal de imposto de renda pessoa jurídica corresponde à glosa de custos, no exercício de 1991, relativa aos produtos adquiridos das empresas HAWMERK DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA. e BETAQUIM COM LTDA., cujos documentos fiscais de fornecimento foram considerados notas fiscais inidôneas, face à inexistência fática das mencionadas empresas. Também foram lavrados Autos de Infração de exigência do imposto de renda na fonte - ILL, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, e de contribuição social, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7689/88.

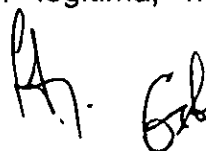
Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- as transações com as empresas mencionadas foram liquidadas através de compensação de prestações comuns;

- a autuação foi desencadeada em razão de um relatório que não especifica como e quando as referidas empresas se desativaram ou permaneceram "omissas";

- se a própria administração tributária não publica suas conclusões, como esperar que os contribuintes, usurpando funções privativas do fisco, venham promover ações que possam garantir que estão recebendo mercadorias acompanhadas de documentação fiscal idônea;

- a impugnante comprou as mercadorias, pagou o preço, incorporou as mesmas ao seu estoque e conseqüentemente as revendeu a terceiros. A referida operação, portanto, foi legítima, não podendo a D. Autoridade Fiscal alegar dolo, má-fé ou fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13802.000194/94-40

Acórdão nº 108-04.994

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“CUSTOS NÃO COMPROVADOS - Utilização de notas fiscais inidôneas.

Demonstrada, de maneira incontroversa, a utilização de notas fiscais falsas, procede a tributação dos valores correspondentes.”

No apelo foram ratificadas as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13802.000194/94-40
Acórdão nº 108-04.994

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

A imposição do imposto de renda pessoa jurídica diz respeito à glosa levada a efeito pelo Fisco de custos representados por notas fiscais inidôneas, face à inexistência das empresas fornecedoras de produtos à Recorrente.

Do exame dos elementos constantes do autos, observa-se que a fiscalização procedeu diligências culminando pela constatação que as empresas fornecedoras não possuíam existência real, pois o comparecimento nos endereços que constavam como sede das duas empresas fornecedoras possibilitou a obtenção de testemunhos que confirmaram tais empresas nunca ali estiveram estabelecidas.

No curso do processo, a Recorrente não apresentou quaisquer elementos que comprovassem o efetivo ingresso no seu estabelecimento dos produtos relacionados nas notas fiscais glosadas, de forma que, ainda irregulares as empresas fornecedoras, poderia ser produzida prova de ingresso nos seus estoques das mercadorias arroladas nos documentos fiscais como de sua aquisição.

Em decorrência das informações contidas nos autos, não vejo como possa merecer reparos a r. decisão singular que manteve a exigência, em razão de que as constatações conduzem à efetiva inexistência das empresas fornecedoras, merecendo subsistir a exação em tela.

No que respeita à exigência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 173490-6, Paraná, é no sentido de ser ilegítima a tributação na fonte sobre o lucro líquido - ILL (art. 35, da lei nº 7.713/88), quando o contrato social não contempla disposição sobre a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. No caso presente, inexistente nos autos informação sobre a distribuição efetiva ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13802.000194/94-40

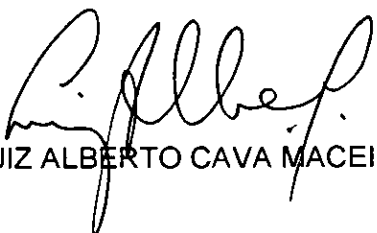
Acórdão nº 108-04.994

previsão contratual de distribuição do resultado, inclusive, a própria administração tributária determinou através da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.97, o cancelamento dos lançamentos dessa espécie, sendo assim, ilegítima a imposição em causa.

Relativamente à tributação reflexa da contribuição social, considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez mantida a exigência no processo matriz, idêntica decisão estende-se aos que dele decorrem, subsistindo a tributação de que se trata.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do imposto de renda na fonte - ILL.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

